

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

| | | |
|---|---------------------|-----------------|
| RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO | PROCESSO ADM | NÚMERO |
| | | 003/2020 |

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise da contrarrazão interposta tempestivamente pela Recorrida **WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00)**, em face ao recurso interposto pela licitante **STILO SEGURANÇA LTDA**, no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1. do Edital.

6.2. Em suas contrarrazões, a Recorrida **WM SEGURANÇA LTDA** relata que a recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que, após analisar as propostas e as planilhas apresentadas pelas licitantes, declarou a empresa WM SEGURANÇA LTDA vencedora dos lotes 1 e 2 da Concorrência 001/2020.

6.3. A Recorrida alega em suas contrarrazões que: “A planilha de formação de preços é um instrumento largamente utilizado na prática das licitações públicas, por meio do qual são demonstrados de forma analítica, dos preços unitários e globais das propostas apresentados pelos licitantes. Pelo exame dos preços unitários, que somados resultam no preço global, a Administração realiza um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta. Demais disso, o detalhamento permite a verificação de subdimensionamento e, ou, superfaturamento dos preços unitários, bem como a adequação destes aos custos decorrentes da mão de obra a ser empregada na execução do contrato. Todavia, não é incomum que, ao analisar esses dados, a comissão de licitação identifique a ocorrência de pequenos equívocos no preenchimento das planilhas e determine a sua correção. Trata-se de medida jurisprudencialmente permitida, especialmente quando a correção não acarretar modificação do valor global e não contemplar preços inexequíveis, e, ou, alheios à realidade de mercado”.

6.4. A Recorrida alega ainda que cumpriu rigorosamente as orientações da Comissão Permanente de Licitações - CPL, realizando os ajustes em sua planilha, mantendo intacta a

P
J
R

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

proposta de preços anteriormente apresentada, inclusive quanto aos valores globais. Por outro lado, os ajustes realizados pela recorrente resultaram, conforme exposto nas razões recursais, em alteração do preço global inicialmente ofertado, importando, assim, em nova proposta e não em mera organização e esclarecimento dos dados disponibilizados, o que, obviamente, não se admite.

6.5. A Recorrida apresenta em seus argumentos que: **1.** Ora, dar guarida à engenhosidade da recorrente que, tendo conhecimento da proposta da empresa WM SEGURANÇA LTDA, sua concorrente, aproveitou a diligência para se colocar em posição de vantagem, resultaria em flagrante violação aos princípios da isonomia, da inviolabilidade e imutabilidade das propostas, assentados, respectivamente, no caput e § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93. **2.** É justamente para impedir que o proponente, tendo conhecimento prévio da proposta do seu concorrente, coloque-se, ao dispor de elementos para orientar-se vencedor, em posição de vantagem, que Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, considera sigilosa a proposta, até sua regular abertura, preservando, assim, a isonomia entre os licitantes. Não por acaso, a violação do sigilo de proposta de concorrência constitui crime, previsto no art. 326, do Código Penal. **3.** No dizer de Carlos Ari Sundfeld: “se um licitante mudasse sua oferta quando do julgamento, estaria desfrutando de oportunidade negada aos demais participantes da disputa e, também, àqueles que se mantiveram fora dela, os quais foram constrangidos por um prazo excepcionado em favor de um único sujeito”.

6.6. Por fim, solicita o improvimento do Recurso Administrativo, com a manutenção a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que declarou a empresa WM SEGURANÇA LTDA, vencedora da licitação.

7. DO MÉRITO

7.1. Superada a fase de Habilitação, a qual resultou na habilitação das licitantes **STILO SEGURANÇA LTDA e WM SEGURANÇA LTDA**, a CPL procedeu a abertura dos envelopes de Propostas de Preços - nº 02 das licitantes habilitadas. Ressaltamos que a modalidade definida pelo SENAR-AR/MS para a referida contratação, foi a Concorrência, tal modalidade não permite disputa de lances entre os concorrentes, sendo que o valor apresentado no envelope entregue quando da abertura da sessão é a legítima oferta.

7.2. A CPL avaliou a Propostas de Preços e as Planilhas de Custos e Formação de Preços contendo o detalhamento da Proposta. Cabe ressaltar que a etapa de análise das Propostas de Preços é a fase da licitação onde é realizada a verificação de viabilidade e/ou execução da

| | | |
|---|---------------------|-----------------|
| RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO | PROCESSO ADM | NÚMERO |
| | | 003/2020 |

contratação, assim como a conformidade da proposta com o instrumento convocatório. De tal modo, há uma classificação, segundo critérios objetivos constantes do Edital.

7.3. Ao analisar as Propostas de Preços e as Planilhas de Custos e Formação de Preços, a CPL identificou inconsistências nos valores apresentados e solicitou às licitantes que esclarecessem os erros identificados, para tanto emitiu relatório da análise das Propostas de Preços. Tal procedimento é autorizado pelo próprio Edital:

“9.4. O **SENAR-AR/MS** poderá realizar diligências junto às licitantes proponentes, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas para cada categoria, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.

9.4.2. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o **SENAR-AR/MS** poderá determinar à licitante proponente, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

7.4. Observando o Acórdão nº 2.302/2012 – TCU Plenário temos que: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

7.5. Em outro Acórdão nº 2546/2015 – TCU Plenário temos que: “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.

7.6. A recorrida **WM SEGURANÇA LTDA** atendeu ao pedido da CPL, dentro do prazo estipulado, realizando as correções nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, mantendo o valor global proposto e foi classificada por apresentar o menor valor global.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições edilícias, quando decidiu declarar vencedora do certame a licitante **WM**

Y
E P

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

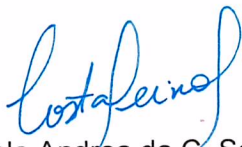
SEGURANÇA LTDA, por ter atendido todos os requisitos do Edital e apresentado o menor valor global para os dois lotes.

8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, classificada na Concorrência n.º 001/2020 cumprir com as exigências previstas no Edital, tendo apresentado o menor valor global para os lotes I e II.

8.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de
Licitação

| | | |
|--|---------------------|-----------------|
| JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO | PROCESSO ADM | NÚMERO |
| | | 126/2019 |

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida, para no **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, classificada na Concorrência n.º 001/2020 cumprir com as exigências previstas no Edital, tendo apresentado o menor valor global para os lotes I e II.

Campo Grande/MS, 08 de Julho de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente